

ATO PGJ N.º 112/2011

**REGULAMENTA O ART. 279,
“h” DA LEI COMPLEMENTAR
N.º 11/93 E SUAS ALTERAÇÕES
POSTERIORES.**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no art. 279, “h” da lei Complementar n.º 11/1993, com a redação dada pelas Leis Complementares n.º 049/2006 e 054/2007;

CONSIDERANDO que o pagamento das conversões de licença-especial em pecúnia deve sempre se submeter à disponibilidade orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que tais conversões devem ser levadas a efeito com estrita observância aos princípios da Administração Pública, notadamente o da impessoalidade e o da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO, por fim, que o pagamento de licença-prêmio possui caráter indenizatório, visando a compensação pelo não exercício de um direito por exigência da Administração, em atenção à impossibilidade de interrupção das atividades ministeriais;

RESOLVE:

Art. 1.º – O direito ao gozo de licença especial, adquirido pelo Membro do Ministério Público a cada cinco anos de efetivo exercício, poderá ser convertido em pecúnia, observadas as disposições da lei e deste ato.

Art. 2.º – A conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos pelo Membro do Ministério Público será requerida ao Procurador-Geral de Justiça, que deferirá ou não o pedido, sempre fundamentadamente, após prévia e necessária avaliação da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1.º – Para efeito da aquisição do direito, não será admitida a contagem de tempo de serviço prestado a outros entes, ainda que legalmente averbado.

§ 2.º – O pagamento de conversão, quando deferido, será realizado sempre se observando a ordem cronológica de aquisição do benefício pelos membros deste Ministério Público.

§ 3.º – O pagamento das licenças especiais convertidas em pecúnia poderá ser fracionado, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Amazonas, oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 3.º – Os casos omissos serão submetidos e dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4.º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de maio de 2011.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça